

**PGJ - GAB - GABINETE DA COMARCA DE CURITIBA**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.151152-3**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 19/09/2022

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**INTERESSADO(S):** VERA DE FREITAS MENDONCA

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** ATIVIDADE NÃO PROCEDIMENTAL

**PALAVRA(S)-CHAVE:** REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Consulta nº 14/2022, referente às providências a serem adotadas em relação ao porte de Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFS (Vapers) nas escolas.



0046221511523

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA, ASSESSOR PGJ CMP-2, assino.

Letícia Soraya  
Prestes Gonçalves  
de Paula

Assinado de forma digital por  
Letícia Soraya Prestes  
Gonçalves de Paula  
Dados: 2022.09.19 11:39:56  
-03'00'

CURITIBA, 19 de Setembro de 2022.

LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA  
ASSESSOR PGJ CMP-2

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

**Procedimento Administrativo nº MPPR -**

**Interessada:** Promotora de Justiça Vera de Freitas Mendonça, da 1ª Promotoria de Loanda

**Assunto:** **Consulta nº 14/2022**, referente às providências a serem adotadas em relação ao porte de *Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFS (Vapers)* nas escolas.

**CONSULTA nº 14/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da solicitação formulada por mensagem eletrônica (anexa), em **21/07/2022**, pela Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Loanda, **Vera de Freitas Mendonça**, em que a consulente requer orientação sobre as providências práticas a serem adotadas nas hipótese em que adolescentes levam cigarro eletrônico, também conhecido como *vaper*, para as dependências da escolas.

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder ao questionamento formulado, a Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas realizou pesquisa com os propósitos de identificar as normativas que incidem sobre o tema e subsidiar a consulente com hipóteses de atuação prática da Promotoria de Justiça, em articulação com a Polícia Militar, cujos resultados seguem abaixo sistematizados:

**1. Do recente pronunciamento da ANVISA sobre a regulamentação dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF)**

Inicialmente, importa mencionar que a discussão a respeito dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar ganhou novo espaço no debate governamental neste

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

ano. A Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, no dia 6 de julho/2022, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os DEF<sup>1</sup>, que reuniu diversas evidências coletadas pela equipe técnica da agência, indicando a necessidade de **manutenção da proibição de comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar**, regulamentada pela **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46**, de 28 de agosto de 2009<sup>2</sup>.

De acordo com o documento, sugeriu-se, além da proibição, a necessidade de **adoção de medidas não normativas para a redução da oferta e da demanda, como a fiscalização em parceria com outros órgãos e campanhas educativas.**

A relatora do VOTO Nº 207/2022/SEI/DIRE3/ANVISA, exarado no âmbito do Processo nº 25351.911221/2019-74 e acompanhado por todos os participantes da reunião, também recomendou que fosse imediatamente sorteado um Diretor Relator para condução das próximas etapas do processo regulatório, de forma que a proposta de Consulta Pública de norma para revisão da RDC 46, de 2009, seja, o mais breve possível, submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, em vista da grande relevância do tema para a saúde pública.

As principais evidências científicas e o panorama internacional que subsidiaram o voto levaram às seguintes conclusões quanto aos riscos relacionados ao uso de DEF:

- a) imensa variedade de equipamentos e e-líquidos, o que impossibilita que haja estudos para toda a variedade possível de customizações dos conteúdos destes produtos;*
- b) possibilidade de uso de drogas proscritas;***

---

1 Documento disponível em:

[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-dispositivos-eletronicos-para-fumar-que-inclui-todos-os-tipos-de-cigarros-eletronicos/VOTO207\\_DEF\\_Cristiane.pdf/view](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-dispositivos-eletronicos-para-fumar-que-inclui-todos-os-tipos-de-cigarros-eletronicos/VOTO207_DEF_Cristiane.pdf/view).

2 A apresentação realizada na oportunidade está disponível em: file:///C:/Users/lsspgoncalves/Downloads/AIR\_DEF\_DICOL\_06\_07\_2022.pdf.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

- c) aumento do risco de iniciação de jovens e adolescentes ao tabagismo;*
- d) alto potencial de dependência;*
- e) uso dual;*
- f) toxicidade;*
- g) danos à saúde (pulmonares, cardiovasculares, neurológicos, dentre outros);*
- h) ausência de estudos de longo prazo;*
- i) possibilidade de impactos negativos nas políticas de controle do tabaco;*
- j) ineficácia para a cessação;*
- k) alta prevalência de uso em países que permitem tais produtos, em especial por crianças, adolescentes e adultos jovens;*
- l) risco de marketing e propaganda indevida destes produtos, como demonstrado em diversos outros países; e*
- m) ausência de estudos que comprovem que estes produtos causam redução de danos à saúde, tanto no aspecto individual, quanto coletivo.*

A manutenção da proibição foi, outrossim, amplamente apoiada por diversas entidades, incluindo a Associação Médica Brasileira e o Ministério Público do Estado do Paraná, que enviou à Diretoria Colegiada da Anvisa **Contribuições para a Tomada Pública de Subsídios nº 6, de 11/04/2022**, cujo acesso está disponível em: [https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Estudos/Contribuicoes\\_do\\_Projeto\\_Estrategico\\_Semear\\_para\\_a\\_Tomada\\_Publica\\_de\\_Subsidios\\_-\\_Dispositivos\\_Eletronicos\\_para\\_Fumar\\_D.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Estudos/Contribuicoes_do_Projeto_Estrategico_Semear_para_a_Tomada_Publica_de_Subsidios_-_Dispositivos_Eletronicos_para_Fumar_D.pdf)

Além disso, com o avanço das pesquisas o uso de DEF tem se tornado cada vez mais preocupante, sobretudo quando se analisa o comportamento de jovens. A Universidade Federal de Pelotas (UFPel)<sup>3</sup> verificou que **um (1)** em cada **cinco (5)** **jovens** já utilizou o DEF.

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/um-em-cada-cinco-jovens-fuma-cigarro-eletronico-segundo-pesquisa-da-ufpel/>

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

Em outra pesquisa, realizada pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer), apontou-se que esses dispositivos causam uma queimadura química no pulmão, provocada pelos metais pesados existentes no líquido.

Não obstante, em entrevista à BBC News/Brasil, a cardiologista Jaqueline Scholz<sup>4</sup> relatou que é progressivamente mais comum receber em seu consultório jovens entre 16 a 24 anos que possuem uma taxa altíssima de nicotina no sangue associada ao uso de cigarros eletrônicos, equivalente ao consumo diário de 20 cigarros convencionais.<sup>5</sup>

A pesquisadora pontua que:

*"Nosso país tinha uma taxa de iniciação do tabagismo muito baixa entre adolescentes, mas vemos que essa política está em risco agora. Ainda se diz que, por não ter combustão e não produzir fumaça, esses dispositivos seriam supostamente mais seguros".*  
*(...) essas informações serviram de base para vender o cigarro eletrônico em muitos países como uma espécie de redução de danos, ou um tratamento para indivíduos que desejavam parar de fumar. A grande questão é que não existem estudos científicos suficientes para dar suporte a tais afirmações — e toda a publicidade relacionada a esses produtos parece estar mais voltada a conquistar novos usuários (especialmente os jovens), e praticamente ignora esse possível viés terapêutico.*  
*Vários países, como o próprio Reino Unido, aceitaram esse argumento e liberaram os cigarros eletrônicos. O que aconteceu nesses lugares foi um aumento da prevalência de fumantes".*

Além dos dados científicos, a UNIPel constatou que o início do uso dos DEF por jovens ocorre da mesma forma que o cigarro convencional: eles usam para se enturmar entre amigos que já estejam fazendo o uso.

## **2. Das sanções em caso de descumprimento da RDC**

4 Possui graduação em Medicina pela Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (1987), residência médica em clínica médica no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (1989), e residência médica em Cardiologia no Instituto do Coração INCOR- HCFMUSP (1991), doutorado em Cardiologia pela Universidade de São Paulo (2002). Pós - Graduação em Administração Hospitalar pelo-PROAHS - Fundação Getúlio Vargas (1993).

5 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62269733>

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**Nº 46/2009<sup>6</sup>**

Em que pese a alta probabilidade de a discussão sobre a manutenção da proibição do DEF perdurar por tempo considerável até a conclusão das próximas etapas do processo regulatório, é certo que atualmente o comércio, a importação e a propaganda de tais dispositivos é proibido no Brasil, nos termos do artigo 1º da RDC nº 46/2009:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Conquanto a proibição esteja prevista na Resolução nº 46/2009, as sanções para o seu descumprimento estão elencadas na legislação sanitária, conforme se depreende do artigo 3º da RDC: “*art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6437, de 20 de agosto de 1977.*” (ANVISA, 2009).

A Lei nº 6.437/1977, por sua vez, é a normativa que versa sobre a configuração de infrações à legislação sanitária federal e que estabelece as sanções aplicáveis a cada uma delas, quais sejam:

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - [REVOGADO]
- X - [REVOGADO]

<sup>6</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57451/a-proibido-do-vape-no-brasil>



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

XI - [REVOGADO]

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (BRASIL, 1977).

As penalidades podem ser aplicadas às infrações sanitárias, em conjunto ou separadamente, a depender da gravidade da conduta do agente, que pode ser classificada como de natureza leve, grave e gravíssima, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 6.437/77.

Deste modo, **aquele que comercializar, publicizar ou importar dispositivos eletrônicos para fumar para o Brasil estará sujeito a essas sanções administrativas**, que podem ser aplicadas com atenuantes (art. 7) ou agravantes (art. 81), após procedimento administrativo de apuração.

Esse processo tem início com a lavratura do auto de infração, realizado no local em que ocorreu a infração e que deve conter a qualificação, a descrição dos fatos e indicação de qual o dispositivo legal infringido e sua penalidade, devidamente assinado pelo autuado ou por duas testemunhas, caso se recuse a assinar (BRASIL, 1977).

Após notificado do auto, o infrator deverá cumprir a obrigação estabelecida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser multado pela autoridade. Além disso, no prazo de 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração, que será posteriormente julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária. Desta decisão condenatória cabe recurso dentro do mesmo prazo legal (BRASIL, 1977).

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

Quando se derem por encerrados a instrução e os prazos recursais, será publicada a decisão definitiva e as medidas por ela impostas, que deverão ser cumpridas pelo infrator (BRASIL, 1977).

Atualmente, existem 42 (quarenta e duas) infrações sanitárias tipificadas no artigo 10 da referida Lei, as quais podem ensejar a aplicação de sanção por venda, importação e publicidade de uso do vape no Brasil. Caso caracterizada uma das condutas nela elencadas, será o agente autuado por infringir as regras sanitárias.

Além das já mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) **veda** expressamente a **venda a crianças ou adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**, nos termos do artigo 81, inciso III, tipificando a conduta do infrator como crime contra a criança e adolescentes, nos termos do artigo 243 do mesmo diploma legal.

São essas, a princípio, as sanções a que estão passíveis de responsabilização aqueles que infringem o que disciplina a Resolução nº 46/2009 da ANVISA e o ECA, as quais se diferem de possíveis sanções cíveis ou criminais que por ventura se enquadrem a outras normativas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso das infrações sanitárias, também abordadas na legislação especial.

Veja-se, não obstante, que a Lei nº 6.437/77 elenca diversas condutas que são tipificadas como infrações sanitárias, dentre elas a conduta de “armazenar, transportar e comprar **utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**”, nos exatos termos do **inciso IX, do artigo 10 da referida Lei**, leia-se:

**Art . 10 - São infrações sanitárias:**

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **transportar**, **comprar**, vender, ceder ou **usar**



## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, **utensílios e aparelhos** que **interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Diante disso, tem-se duas abordagens distintas da legislação, uma aplicada a quem é tipificado como fornecedor e outra para aquele que armazena, transporta e/ou utiliza os utensílios, sendo esta a que interessa na presente consulta.

### **3. Aplicabilidade da legislação vigente às crianças e adolescentes**

A presente abordagem perpassa, inevitavelmente, pela esfera criminal, sendo imperioso destacar a sua inaplicabilidade no caso sob consulta. Isso porque o ECA, ao disciplinar o ato infracional, prescreve aquelas condutas que sejam descritas como crime ou contravenção penal, excluindo da esfera de responsabilidade infracional condutas com a natureza jurídica de infrações, sejam elas administrativas ou sanitárias, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

Portanto, salvo melhor juízo, a única hipótese de abordar o tema do uso de DEF por crianças e adolescentes em âmbito escolar é a esfera cível, visando a proteção desse público específico no exercício de seus direitos.

Dessa forma, é dever de todos a proteção integral de crianças e adolescentes, cabendo aos órgãos competentes e instituições de ensino, caso verifiquem a omissão dos pais ou responsáveis, o acionamento de estratégias e meios adequados para a aplicação de medidas de proteção, em especial as de i) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade e ii) orientação, apoio e acompanhamento temporários, elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

Além disso, o ECA atribui, em seu artigo 53-A, às instituições de ensino, aos clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres, a obrigação de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Com base na supracitada competência, imperioso destacar que prevalecendo no Direito<sup>7</sup> a lógica *in eo quod plus est semper inest et minus*<sup>8</sup>, podem, as mesmas instituições, assegurar medidas de **conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de álcool e cigarros** (incluindo os DEFS), a começar, caso haja concordância, com a promoção de discussões com os pais, responsáveis e alunos sobre as evidências científicas relacionadas aos riscos do uso dos DEF, amplamente documentadas pela ANVISA no processo regulatório sobredito.

De outro vértice, considerando que as **Escolas possuem regimentos internos** aos quais crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis devem se adequar, **tais mecanismos podem ser utilizados - alterando-se seus regimentos - para possibilitar que as instituições normatizem o recolhimento (“apreensão”) dos DEF em ambiente escolar, configurando um meio válido e eficaz de controle e coibição da conduta**.

Pensando na própria sugestão da adoção de medidas de caráter fiscalizatório e educativo proposta pela ANVISA, seria possível propor que as ações de conscientização fossem operacionalizados pelas próprias escolas, contemplando material de apoio, a exemplo do vídeo produzido pela Escola de Enfermagem da UFMG divulgando estudo sobre consumo de cigarro eletrônico entre adolescentes:  
<https://youtu.be/46UqpyXKfjU>.

Por fim, no que concerne à Tomada Pública de Subsídios n° 6,

7 [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=quem%20pode%20o%20mais%20pode%20o%20menos&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=quem%20pode%20o%20mais%20pode%20o%20menos&sort=_score&sortBy=desc)

8 “Quem pode o mais, pode o menos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

de 11 de abril de 2022, a Anvisa, juntamente com diversas instituições públicas e privadas, publicizou vários documentos justificantes do posicionamento contrário à liberação do uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, acessíveis por meio dos seguintes links infrarrelacionados:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/participacao-social/tomada-publica-de-subsidios/tomada-publica-de-subsidios-no-6-de-11-04-2021>

<https://anvisabr.sharepoint.com/sites/GEAIRTime/Documentos%20Partilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FGEAIRTime%2FDocumentos%20Partilhados%2FRelat%C3%B3rios%20de%20AIR%20Publicados%2FDEF%2FArquivos%20anexos%20relativos%20%C3%A0%20TPS%20de%20DEF&p=true&ga=1>

Diante disso, com base na legislação ora cotejada e, salvo melhor juízo após uma análise profunda do caso, conclui-se que pela possibilidade, nos termos adrede mencionados, da aplicação dos mecanismos de proteção previstos no ECA às crianças e adolescentes que estejam fazendo uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar nos recintos escolares, além da adoção de ações de fiscalização e conscientização e da aplicação dos próprios mecanismos internos de controle escolar.

**CONSIDERANDO** o art. 127, da Constituição da República de 1988, que estatui que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 227, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,*

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

*à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é “o instrumento destinado a: I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”; e

**CONSIDERANDO** o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta;

**DETERMINA-SE**, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP<sup>9</sup>, a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **Consulta nº 14/2022**, que tem como objeto as providências a serem adotadas em relação ao porte de *Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFS (Vapers)* nas escolas, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

**I) Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo**;

<sup>9</sup> **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**II) Realize-se**, como diligência inicial, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica**, da **resposta** à consulente, com cópia do material preliminar eventualmente encontrado e desta Portaria;

**III) Promova-se** a remessa de cópia dessa resposta ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, para ciência;

**IV)** Com a resposta da consulente e após o cumprimento das diligências ora indicadas, se não houver solicitações e atividades complementares, **promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

DIOGO DE ASSIS  
RUSSO:0512079  
6680

Assinado de forma digital  
por DIOGO DE ASSIS  
RUSSO:05120796680  
Dados: 2022.09.15 18:11:51  
-03'00'

**DIOGO DE ASSIS RUSSO**

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

ANEXO

25/08/2022 10:06

E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - dúvidas- CIGARROS ELETRÔNICOS



Leticia SORAYA DE S. PRESTES GONCALVES <lsspgoncalves@mppr.mp.br>

**dúvidas- CIGARROS ELETRÔNICOS**

2 mensagens

VERA DE FREITAS MENDONÇA <vmendonca@mppr.mp.br>

21 de julho de 2022 18:24

Para: "Leticia SORAYA DE S. PRESTES GONCALVES" <lsspgoncalves@mppr.mp.br>

Olá tudo bem  
Preciso de um apoio sobre o uso de cigarros eletrônicos por adolescentes.  
que é proibido ok.  
Mas eu e a PM e a escola estamos com uma dúvida prática, o que fazer quando o adolescente leva o VAPER - CIGARRO  
ELETRONICO para dentro da escola ?  
att

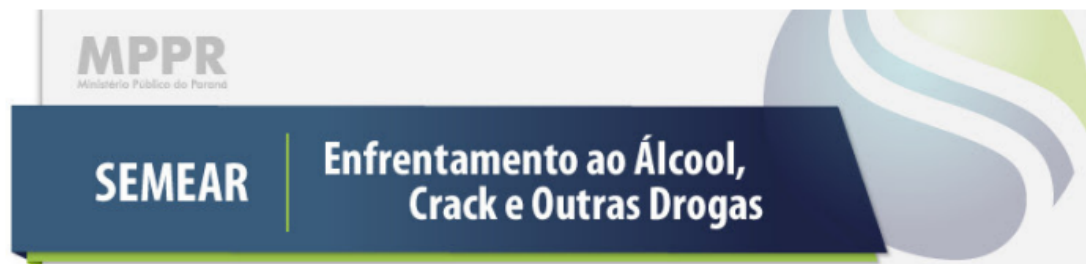
--  
Vera Freitas Mendonça  
1ª Promotoria de Loanda  
Rua Roma, 1062, CEP 87900-000 Loanda/PR.  
novo email: [vmendonca@mppr.mp.br](mailto:vmendonca@mppr.mp.br)

Projeto Semear <projetosemear@mppr.mp.br>

22 de julho de 2022 14:00

Para: VERA DE FREITAS MENDONÇA <vmendonca@mppr.mp.br>

Cco: Noeli KUHLMAN SVOBODA <nksvoboda@mppr.mp.br>, GUILHERME DE BARROS PERINI <gbperini@mppr.mp.br>, EMANUELLE  
SILVÉRIO DO NASCIMENTO <emanuellesn@mppr.mp.br>, NATÁLIA AMARAL DE OLIVEIRA <nataliaao@mppr.mp.br>, KATIUSCYA  
AYECHA HEISE FERREIRA BINDE <kahferreira@mppr.mp.br>



**Assunto:** Providências práticas a serem adotadas nas hipóteses em que adolescentes levam *vaper* para as dependências das escolas.

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça

**VERA DE FREITAS MENDONÇA**

Cumprimentando-a respeitosamente, acusamos o **recebimento** da consulta formulada.

Assim que finalizada a pesquisa, faremos a remessa dos resultados a Vossa Excelência.